



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei nº 116, de 25 de junho de 2014.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 116, de 25 de junho de 2014, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial" foi encaminhado às Comissões de Legislação e Redação (CRL), de Finanças e Orçamento (CFO) e do Meio Ambiente (CMA) na sessão ordinária realizada no dia 30 de junho de 2014.

A matéria é oriunda da Mensagem nº 85, de 23 de junho de 2014, encaminhada pelo Chefe do Executivo, a qual dispõe sobre acordo judicial tramitado na 3ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Toledo sob o nº 003188-67.2014.8.16.0170, de Ação de Cobrança pelo Rito Sumário, movida pelo Município em face de Armindo Gustavo Dettenbron e Bruno Etvino Schwingel, quanto ao reembolso a multa paga pela municipalidade junto ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP, no valor de R\$: 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), sendo dividido em igual valor aos requeridos, a ser paga em 12 (doze) parcelas de R\$:170,00 (cento e setenta reais) fl. 02.

Ademais compete a Comissão de Meio Ambiente (CMA) conforme o artigo 73 do Regimento Interno (RI) deste Parlamento em consonância com o artigo 120 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

VII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

A própria LOM assevera no inciso V do artigo 77, no artigo 90, incisos I e IV do caput 90, e os incisos IV, VI e VII do § 1º do mesmo artigo, que ao Município compete incentivar a produção agropecuária, promovendo o bem-estar e a fixação do homem ao campo, ampliando e mantendo a rede viária rural para atendimento a produção, mas protegendo o meio ambiente.

Outrossim ainda, a Lei Orgânica rege que é de competência comum do Município com as demais esferas governamentais proteger o meio ambiente (VI, art.10) e preservar as florestas, a fauna e a flora (VII, idem).

Da mesma forma, a legislação brasileira impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente; cita-se aqui o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81. (grifo nosso)

Por fim, visto que o mérito da CMA está sob ótica da legislação do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

dano causado e sua reparação, cumpre-nos a manifestação do teor do acordado nos autos do processo que compõe o referido Projeto de Lei ora analisado; o qual deu entrada nesta relatoria no dia 23 de outubro de 2014, tendo esta matéria recebida parecer favorável da CRL (fls.28-29) e devidamente aprovada na CFO (fls. 30-31)

Diante da documentação apresentada nos autos, e através da diligência realizada por este relator na obtenção de mais subsídios quanto ao ato praticado, o dano aferido por órgão ambiental oficial, as consequências da ação ao meio ambiente e o tramite judicial da ação de ressarcimento ao erário; passo a proferir as conclusões da análise da proposição de nº 116, de 2014, de autoria do Poder Executivo.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

É fato que a estrada rural mencionada nos autos, é um acesso de passagem entre propriedades, localizada no Distrito de Vila Nova, neste Município; assim como é fato que houve manifestação dos requeridos na solicitação da abertura da mesma, e que a invasão em área verde foi sob orientação superior. Assim como é notório que só após desentendimento entre os proprietários lindeiros à estrada, ou seja, após dois anos dela aberta é que houve denúncia e procedimento ambiental de reparação, o que foi efetuado.

Sendo assim, sob a guarda da competência da Comissão de Meio Ambiente (CMA) convém afirmar que o meio ambiente foi infelizmente degradado, e à luz da lei, reparado; contudo, os aspectos legais da culpabilidade do ocorrido e do posterior pedido de ressarcimento, ultrapassa a égide desta comissão permanente.

Isto posto, reafirma-se a tempo, que o acordo espontâneo entre as partes (requeridos e a municipalidade) no judiciário e a manifestação do Ministério Público outorga elementos que embasam nesse momento voto favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 116, de 2014.

SALA DAS SESSÕES, 30 de outubro de 2014.


ROGERIO MASSING
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Meio Ambiente (CMA) deste Egrégio Parlamento, reunidos nesta data, analisando a argumentação e os fatos contidos no respectivo parecer, bem como a justificativa do voto do Digníssimo relator, manifesta conforme oposição das assinaturas, votando também favoravelmente a aprovação da referida propositura, em face a condicionante constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES, 30 de outubro de 2014.



TITA FURLAN
Presidente



VAGNER DE LABIO
Secretário



GENIVALDO PAES
Membro



LUIZ JOHANN
Membro